

Ofício Circulado N.º: 25099

Data: 2026-01-02

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF):

Sua Ref.^a:

Técnico: GL

Exmos. Senhores
Diretores de Alfândegas
Chefs de Delegações Aduaneiras
Operadores económicos

Assunto: ALTERAÇÕES AO CISV DECORRENTES DA PUBLICAÇÃO DA LEI DO OE/2026

Considerando que a Lei n.º 73-A/2025 de 30 de dezembro (LOE/2026), introduz alterações ao artigo 8.º e 52.º do Código do Imposto Sobre Veículos (CISV);

Considerando que a alteração à alínea d) do n.º 1 do artigo 8.º do CISV prevê que, aos automóveis ligeiros de passageiros equipados com motores híbridos plug-in, quando homologados de acordo com a norma de emissões “**Euro 6e-bis**”, e que tenham uma autonomia mínima, no modo elétrico, igual ou superior a 50Km e emissões oficiais inferiores a 80 gCO₂/km, é aplicável a taxa intermédia de 25% resultante da aplicação da tabela A;

Considerando o aditamento do n.º 4 ao artigo 52.º do CISV, o qual passa a contemplar no âmbito da isenção do ISV os veículos adaptados destinados ao uso de associações e federações desportivas sem fins lucrativos;

Tendo em conta as adaptações efetuadas ao Sistema de Fiscalidade Automóvel (SFA2), resultantes das alterações decorrentes da Lei do OE/2026.

Divulga-se, em conformidade com o meu despacho de 2026/01/02, o seguinte:

1 - Os veículos ligeiros de passageiros, híbridos *plug-in* (identificados pelos códigos de combustível 14 e 15), homologados de acordo com a norma de emissões “**Euro 6e-bis**”, passam a ter de declarar na DAV se o veículo foi homologado ao abrigo desta norma.

Para que possa ser indicado se o veículo foi homologado pela referida norma Europeia foi criada na DAV a casa 50d - “Norma *Euro 6e-bis*”, conforme imagem:

50d. Norma Euro 6e-bis	---	---		---	---
52. Autonomia da Bateria:	5 - Igual ou superior a 50 km				---
	<input type="checkbox"/>				---
	<input type="checkbox"/>				Não
	<input type="checkbox"/>				Sim

2 – Na sequência do aditamento do n.º 4 ao artigo 52.º do CISV, nos termos do qual os veículos adaptados destinados ao uso de “associações e federações desportivas sem fins lucrativos”, que preencham os requisitos estabelecidos no n.º 1 do referido artigo, beneficiam de isenção de ISV, foi criado para o efeito um novo código de benefício “175” designado por “Associações e federações desportivas sem fins lucrativos.

O Subdiretor-Geral